

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.703-A, DE 2009. (PLS nº 441/2007)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 441/07, de autoria do nobre Senador Jayme Campos, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre Autor relata que, passado seu apogeu econômico na década de 80, o Município carece de alternativas para impulsionar sua economia, sendo a criação de uma ZPE um caminho promissor para a atração de investimentos.

O projeto foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 4.703/09 foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer Vencedor do relatora, Deputada Marinha Raupp.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/10/09, recebemos, em 22/10/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/11/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As ZPEs têm o objetivo de incentivar a instalação de empreendimentos voltados prioritariamente para a exportação. Parte-se do pressuposto de que a implantação de ZPE pode contribuir para estimular a atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. Nesse sentido, diversos países adotaram esse regime aduaneiro e cambial especial, entre eles os Estados Unidos, a China e a Índia.

Malgrado a experiência de mais de meio século da Zona Franca de Manaus, as áreas de livre comércio ficaram esquecidas por longo tempo, a despeito da existência de previsão legal. Mesmo assim, foram criadas, entre 1988 e 1994, 17 ZPEs - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Não obstante, nenhuma chegou a ser efetivamente instalada.

Recentemente, com a edição do marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação – formado pelas Leis nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e nº 11.732, de 30 de junho de 2008, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009 – novo impulso foi dado para a criação dessas áreas de livre comércio em nosso País.

Convém destacar, por oportuno, que a Lei nº 11.508/2007 determina, em seu artigo 1º, que o Poder Executivo criará ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País, com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”.

Sendo assim, julgamos meritório priorizar municípios do Estado do Mato Grosso, o qual detém vários indicadores sócio-econômicos inferiores à média brasileira e, em sua maioria, significativamente abaixo daqueles ostentados pelas regiões Sul e Sudeste. A esse respeito, cabe mencionar que o PIB *per capita* do Estado do Mato Grosso, em 2007, era de 14.954 reais, ao passo que em São Paulo, seu valor ultrapassou os 22 mil reais, no mesmo período. No campo social, destacamos a taxa de analfabetismo de pessoas de 15 anos ou mais de idade, em 2009, segundo a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, que em Mato Grosso foi de 9,6% e no Estado mais rico da federação, de 4,7%.

Essa seria, portanto, uma oportunidade para reduzir as iniquidades inter-regionais, propiciadas as condições para a desconcentração de investimentos privados no Brasil.

Estamos cientes também que as propostas de Estados e Municípios para a criação de ZPEs deverão satisfazer requisitos relativos ao acesso a portos e aeroportos internacionais, comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação, entre outros.

Conforme relatado na justificação do Projeto em comento, bem como nos pareceres anteriores, apresentados no Senado e no douto Colegiado que nos precedeu – informações que nos permitimos não repetir aqui, visto estarem amplamente disponíveis para consulta dos nobres Pares -, estamos convictos que Alta Floresta oferece todas as condições para que a instalação de uma ZPE em seu território seja exitosa.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.703, de 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator